



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.228, DE 2025 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Institui o Programa Nacional de Conscientização sobre o Câncer Gastrintestinal e do Peritônio, orienta a realização de campanhas educativas permanentes e a ampliação da oferta de exames preventivos no âmbito do SUS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui o Programa Nacional de Conscientização sobre o Câncer Gastrintestinal e do Peritônio, orienta a realização de campanhas educativas permanentes e a ampliação da oferta de exames preventivos no âmbito do SUS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui política pública permanente voltada à prevenção do câncer gastrintestinal e do peritônio, por meio de ações contínuas de conscientização, educação em saúde e detecção precoce.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Conscientização e Prevenção do Câncer Gastrintestinal e do Peritônio, com a finalidade de:

I – desenvolver campanhas educativas e informativas direcionadas à população;

II – ampliar o acesso a exames preventivos e de diagnóstico precoce;

III – reduzir a morbimortalidade por neoplasias do aparelho digestivo no território nacional.

Art. 3º O Programa será executado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sob coordenação do Ministério da Saúde, em articulação com Estados, Municípios, entidades da sociedade civil e instituições públicas e privadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

§ 1º O Programa será integrado às ações da política de comunicação social do Poder Executivo.

§ 2º O Programa compreenderá, entre outras ações:

I – campanhas regulares de educação e divulgação em meios de comunicação de massa, redes sociais e espaços públicos, ressaltando a importância da prevenção e do diagnóstico precoce;

II – atividades de educação em saúde nas unidades de atenção primária, instituições de ensino, ambientes de trabalho e centros comunitários;

III – inserção de mensagens educativas em embalagens de medicamentos, alimentos processados e bebidas, conforme regulamentação específica;

IV – ampliação da oferta de exames de rastreamento e diagnóstico, como colonoscopia e endoscopia, observadas as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde;

V – capacitação e atualização de profissionais de saúde para orientação preventiva e acompanhamento da população-alvo, conforme protocolos clínicos e diretrizes vigentes.

§ 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, sociedades médicas, associações de pacientes e veículos de comunicação, visando à ampliação e à eficácia das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º O Programa deverá contemplar, em especial:

I – a incorporação imediata de protocolos de rastreamento baseados em evidências científicas atualizadas, com a definição de faixas etárias e fatores de risco prioritários, em especial a recomendação de início do rastreamento do câncer colorretal aos 45 (quarenta e cinco) anos, conforme diretrizes técnicas vigentes;

II – a consideração de fatores de risco específicos, como histórico familiar de neoplasias, presença de Doenças Inflamatórias Intestinais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

(DII) e hábitos de vida associados, conforme evidenciado em protocolos clínicos;

III – a inclusão de grupos vulneráveis e populações de áreas remotas ou desassistidas nas estratégias de comunicação e acesso aos exames.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os **indicadores** de desempenho e as metas a serem alcançadas pelo Programa, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Conscientização e Prevenção do Câncer Gastrointestinal e do Peritônio, voltado à promoção de ações educativas, campanhas informativas e ampliação do acesso a exames preventivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O programa busca auxiliar a responder à alta morbimortalidade por câncer no Brasil. O grupo de neoplasias gastrointestinais (esôfago, estômago, intestino grosso, pâncreas e fígado) figura entre os principais grupos de tumores responsáveis pela morbimortalidade por câncer no Brasil e no mundo.

A inclusão do câncer do peritônio no escopo da Lei é essencial para uma abordagem integral. Embora o câncer primário seja raro, essa condição comumente resulta de metástases de neoplasias em órgãos como ovários, estômago, intestinos ou pâncreas. Entre suas formas mais conhecidas destacam-se o mesotelioma peritoneal, o carcinoma peritoneal primário e os cânceres metastáticos do peritônio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

O Programa visa garantir a atenção a todas as formas de apresentação da doença, incluindo a promoção de abordagens terapêuticas inovadoras, como o PIPAC (Quimioterapia Intraperitoneal Pressurizada), técnica que utiliza quimioterápicos em forma de névoa para maior eficiência no combate às células tumorais.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), o câncer colorretal já constitui a segunda causa de morte por câncer entre mulheres e a terceira entre homens, superado apenas pelos tumores de pulmão, mama e próstata. Em 2024, o INCA estimou mais de 45 mil novos casos anuais no país, com tendência ascendente entre adultos jovens e de meia-idade. Esse aumento reflete tanto o envelhecimento populacional quanto a influência de fatores de risco associados ao estilo de vida moderno — alimentação inadequada, sedentarismo, obesidade e consumo excessivo de álcool e carnes processadas.

Apesar de sua alta incidência, o câncer gastrointestinal é altamente prevenível e tratável quando diagnosticado precocemente. Estudos de referência do INCA e da Organização Mundial da Saúde (OMS) demonstram que a detecção precoce de lesões pré-cancerígenas, por meio de exames como colonoscopia, endoscopia digestiva e teste de sangue oculto nas fezes, pode reduzir em até 70% a mortalidade por câncer colorretal.

Entretanto, a ausência de campanhas permanentes de educação em saúde e a baixa adesão aos exames preventivos contribuem para o diagnóstico tardio, com consequente piora do prognóstico e aumento dos custos do tratamento. As recentes iniciativas do Ministério da Saúde, divulgadas pela Agência Gov, evidenciaram a necessidade de transformar tais ações em políticas regulares, permanentes e coordenadas nacionalmente.

O Programa ora proposto responde a essa necessidade e incorpora diretrizes contemporâneas de saúde pública, ao prever: (i) a inclusão de mensagens educativas em rótulos e embalagens de produtos alimentares e farmacêuticos, nos moldes de políticas exitosas de advertência sanitária; (ii) a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

capacitação contínua dos profissionais da atenção primária à saúde; (iii) e a celebração de parcerias com entidades médicas, universidades e associações de pacientes, ampliando o alcance social e territorial das ações preventivas.

A proposição está em consonância com o Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que institui a política de comunicação social do Poder Executivo federal e autoriza a realização de campanhas de utilidade pública de caráter educativo, informativo e de orientação social. Essa integração permitirá que o programa tenha visibilidade, continuidade e efetividade, assegurando sua inserção nas estratégias permanentes de comunicação governamental.

Além disso, o Projeto contempla a definição de faixas etárias prioritárias para rastreamento, conforme as evidências científicas mais atuais. Entidades como o Instituto Oncoguia e o Colégio Brasileiro de Cirurgia Digestiva recomendam iniciar o rastreamento do câncer colorretal aos 45 anos — e não mais aos 50 —, diante do aumento de casos em adultos mais jovens.

O texto também garante a inclusão de grupos vulneráveis e populações remotas, assegurando que as campanhas e serviços alcancem não apenas os grandes centros urbanos, mas também as regiões interioranas e comunidades de difícil acesso, em consonância com o princípio da universalidade do SUS.

Em síntese, o Programa Nacional de Conscientização e Prevenção do Câncer Gastrointestinal e do Peritônio representa um avanço estratégico na política de saúde pública brasileira, fortalecendo o direito constitucional à saúde por meio da informação, da educação e do diagnóstico precoce — pilares essenciais para reduzir o sofrimento, os custos e as mortes evitáveis associadas a essas doenças.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



FIM DO DOCUMENTO